



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.131 - SP (2014/0144119-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARRARA
ADVOGADOS : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
MARCELLO FIMIANI MELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.131 - SP (2014/0144119-5)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARRARA
ADVOGADOS : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
MARCELLO FIMIANI MELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os fundamentos do recurso especial no sentido de que a pretensão dos autores está prescrita, pois com o pagamento administrativo realizado em 14/11/2008, ocorreu a interrupção da prescrição, vez que reconheceu o dever de indenizar, importando em reconhecimento do direito pelo devedor, consoante previsão do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Aduz, ainda que "considerando a interrupção prescricional pelo pagamento administrativo realizado em 14/11/2008, temos que para o presente caso a prescrição da pretensão indenizatória do Seguro Obrigatório consumou-se em 14/11/2011, em face da determinação do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade obrigatória. No entanto o ora agravado ajuizou ação somente em 14/12/2011, portanto a pretensão indenizatória do Seguro Obrigatório encontra-se prescrita"

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.131 - SP (2014/0144119-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARRARA
ADVOGADOS : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
MARCELLO FIMIANI MELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Trata-se de agravo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de CC cobrança de diferença de indenização movida em face de c seguradora integrante do consórcio DPVAT. Substituição C processual pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Inadmissibilidade. Prescrição da pretensão. É de cobrança. Inocorrência na espécie. Morte em acidente de C trânsito. Indenização devida, por força de lei, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Pagamento com base em valor estabelecido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução do CNSP. Impossibilidade. Quitação outorgada pelo beneficiário. o Irrelevância para fins de cobrança da diferença devida. c Súmula n' 9 desta Corte de Justiça. Vinculação da indenização ao valor do salário mínimo. Critério legal.

Diferença da indenização fixada na sentença com base no valor do salário mínimo em vigor quando da ocorrência do sinistro. Correção monetária. Incidência desde a data do evento danoso. Admissibilidade. Juros de mora devidos E desde a citação, e não da data o pagamento a menor da indenização. Aplicação da Súmula n' 426 do STJ. Sentença reformada, apenas, para fins de alterar o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios. Apelo da ré parcialmente provido.

Insurge-se o recorrente, sustentando violação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e art. 269, VI, do Código de Processo Civil
Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consigna a inoccorrência de prescrição, pois o falecimento do segurado ocorreu em 25/01/92, oportunidade em que a prescrição era vintenária, tendo havido, no caso, o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, o que atrai a incidência da regra do art. 2.028 do CC.

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Falta de indicação de dispositivo legal relativo à alegada interrupção da prescrição pelo pagamento administrativo do seguro, bem como falta de prequestionamento da questão. Incidência das súmulas 282 e 284/STF.

2. Nas hipóteses do seguro obrigatório, e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término;

caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. No presente caso, o marco inicial da prescrição ocorreu em 1991, tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo de rigor seu afastamento.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 259.456/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. "

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144119-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.131 / SP**

Números Origem: 02251908920118260100 112251908 5830020112251908

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARRARA
ADVOGADOS : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
MARCELLO FIMIANI MELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARRARA
ADVOGADOS : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
MARCELLO FIMIANI MELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.